



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA
Praça Padre Augusto Mozett, S/N, Centro - Carutapera-MA
CNPJ 06.903.553/0001-30, CEP: 65.295-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º78/2024

OBJETO: Contratação de Instituição Financeira Pública, para operar os serviços de gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores, centralização dos convênios de arrecadação e cobrança de tributos, centralização financeira, movimentação financeira de pagamento á credores, centralização de depósitos judiciais e aplicação financeira da Prefeitura Municipal de Carutapera - MA

ASSUNTO: contratação direta por dispensa de licitação

AMPARO LEGAL: art. 75, IX, da Lei Federal nº 14.133/21

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos, de interesse da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento Financeiro acerca da contratação direta por dispensa de licitação de Instituição Financeira Pública, para operar os serviços de gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores, centralização dos convênios de arrecadação e cobrança de tributos, centralização financeira, movimentação financeira de pagamento á credores, centralização de depósitos judiciais e aplicação financeira da Prefeitura Municipal de Carutapera – MA.

Foram os autos, instruídos, com os seguintes documentos:

- a) Ofício da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento Financeiro justificando a necessidade da contratação;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Termo de Referência devidamente aprovado pela Autoridade Competente;
- d) Propostas da Caixa Econômica Federal;
- e) Documentação jurídica, fiscal e financeira da Caixa Econômica Federal

Constata-se pela solicitação da Administração que a Instituição Financeira Pública que se faz necessária é Caixa Econômica Federal, por motivos específicos constantes nos autos e tendo em vista que a esta instituição financeira não receberá qualquer tipo de remuneração direta oriunda dos cofres públicos municipais pelos serviços objeto desta contratação, ou pela prestação e serviços correlatos.

Em seguida os autos foram encaminhados a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação diz respeito, tão-somente aos aspectos jurídicos, não adentrando, em aspectos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA
Praça Padre Augusto Mozett, S/N, Centro - Carutapera-MA
CNPJ 06.903.553/0001-30, CEP: 65.295-000

de conveniência e oportunidade da Administração, e nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa ou financeira, sendo ainda meramente opinativa.

É sabido que ordenamento jurídico pátrio estabelece a obrigatoriedade de licitação nos casos que a administração pretenda contratar com terceiros a execução de obras, prestação de serviços, alienações, compras, locações, seja ela a Administração direta ou indireta.

Tal preceito encontra-se previsto no art. 37, inciso XXI, da carta Magna, vejamos:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratos mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações”.

Verifica-se da parte final do dispositivo constitucional, que a obrigatoriedade da realização de licitação, admite exceções desde que previstas em lei, portanto, não se trata de uma regra absoluta.

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) quando se tratar de a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado dispensada a licitação segundo preceitua o art. 75, inciso IX.

Corroborando tal afirmação basta se verificar o disposto art. 75, inciso IX da Lei Federal nº 14.133/21, que admite expressamente os casos em que tal possibilidade será permitida, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

Inciso IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA
Praça Padre Augusto Mozett, S/N, Centro - Carutapera-MA
CNPJ 06.903.553/0001-30, CEP: 65.295-000

A contratação direta, com base na previsão legal citada, justifica-se pela natureza do serviço e pela necessidade de operar com uma instituição financeira pública, que, por sua própria essência, possui segurança institucional e interesse público alinhados à administração municipal.

É importante destacar que a legislação confere maior flexibilidade para contratações dessa natureza, considerando que o objetivo principal é garantir a eficiência na gestão dos recursos financeiros públicos.

Verifica-se que o Município de Carutapera se configura como pessoa jurídica de direito público interno, e que a Caixa Econômica Federal por meio do Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF demonstra que integra a Administração Pública, criada para o fim específico do objeto da contratação, restando atendido os requisitos.

Em análise dos presentes autos, verifica-se que o processo se encontra regularmente instruído contendo os pressupostos legais para a pretensa contratação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que a instituição financeira não receberá qualquer tipo de remuneração direta oriunda dos cofres públicos municipais pelos serviços objeto desta contratação, ou pela prestação e serviços correlatos, enquadrando-se no art. 75, IX, da Lei Federal nº 14.133/21, portanto, opinamos favoravelmente pela dispensa de licitação com fulcro no referido dispositivo, de modo que se proceda à contratação direta da Caixa Econômica Federal, haja vista não haver custo pecuniário para a administração, nos termos da Lei.

Ressaltamos, por fim, a necessidade de publicação do Extrato do Contrato na imprensa oficial, no prazo legal, como condição de vigência e eficácia.

S.M.J., é o parecer.

Carutapera/MA, 26 de julho de 2024.

Luiz Fernando Rego da Silva

Luiz Fernando Rego da Silva
Procurador Interino do Município
Prefeitura Municipal de Carutapera
Portaria 94/2022 – GAB/PMC